

ASSUNTO:	Da cessação do mandato do Presidente da Câmara Municipal. Do direito a férias	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_7040/2017	
Data:	24.08.2017	

Pelo Senhor Chefe de Divisão de Gestão Organizacional foi solicitado um parecer acerca do direito a férias do Senhor Presidente da Câmara que agora termina o seu mandato.

Questiona concretamente se o Senhor Presidente da Câmara poderá gozar no seu serviço de origem as férias que não gozou no corrente ano, enquanto se encontrava no exercício de funções autárquicas.

Cumpre, pois, informar:

Esta Divisão de Apoio Jurídico já se pronunciou acerca da questão em apreço pelo que se passa a transcrever: “-O direito a férias dos eleitos locais encontra-se previsto e regulado no respetivo Estatuto. Assim, estabelece a alínea f) do n.º I do art.º 5º, em conjugação com o art.º 14º da Lei 29/87, de 30 de junho<sup>1</sup>, que as férias dos eleitos locais têm a duração de 30 dias e que esse direito é atribuído quer aos eleitos em regime de permanência, quer aos eleitos em regime de meio tempo.

De facto, os eleitos locais não são considerados, nem podem ser equiparados a trabalhadores do Estado ou das autarquias locais, pelo que não se lhes aplica o regime de férias constante da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 30 de junho<sup>2</sup>.

Com efeito, a este respeito, Maria José Castanheira Neves, defende<sup>3</sup> o seguinte:

<sup>1</sup> Alterado pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro; Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro; Lei n.º 11/91, de 17 de maio; Lei n.º 11/96, de 18 de abril; Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro; Lei n.º 50/99, de 24 de junho; Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto; Lei n.º 22/2004, de 17 de junho; Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

<sup>2</sup> E alterada pela Lei n.º 82-B/20014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

<sup>3</sup> In. “Os Eleitos Locais”, ASEDRL, Braga, 2016.

“Não remetendo a lei, neste âmbito, para o regime de férias do empregador público, não devemos nós efetuar essa analogia, dado que o EEL, sempre que pretendeu aplicar aos eleitos locais o regime de emprego público o faz expressamente.

Assim sendo, o direito a férias dos autarcas não está, por exemplo, dependente de períodos mínimos de exercício de funções, como sucede com os trabalhadores do emprego público.”

Cumpre-nos referir, ainda, que acerca da temática ora em apreciação, em sede de Auditoria, o Tribunal de Contas elaborou o Relatório nº 19/2012 – 2ª Secção [PROC. 26/2010 – AUDIT]<sup>4</sup> no qual se defende o seguinte:

“O direito a férias dos eleitos locais encontra-se consagrado na al. f) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 29/87, dispondo o artigo 14º daquele diploma que “Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.”

Uma vez feito o cotejo do conteúdo da norma, constata-se que:

- Os eleitos locais que em 1 de Janeiro se encontrem em funções, adquirem nessa data e na totalidade, o direito às férias do próprio ano, que corresponde a 30 dias;
- No entanto, **e dada a falta de previsão legal, pode também concluir-se que a falta de gozo de parte ou da totalidade dos dias de férias, não permite a sua acumulação.**<sup>5</sup>

E mais adiante, no referido Relatório, acrescenta-se:

“Tal como já exposto, o Estatuto dos eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, consagra o direito a férias dos eleitos locais através dos artigos 5º, n.º 1, al. f) e 14º, **contudo, nada dispõe quanto aos termos em que ocorre a aquisição desse direito e à possibilidade de acumulação de férias não gozadas ou, em alternativa, da respetiva remuneração.**

Perante o laconismo da lei, e à semelhança do que acontece com os subsídios extraordinários, também aqui se poderia ser tentado a fazer apelo à aplicação subsidiária do regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública. Acontece, porém, que aqui não se verifica o paralelismo das situações que ali são invocadas, e que permitem a aplicação, sem sobressalto, do regime que regula de forma sistemática a atribuição dos subsídios de férias e de Natal ao funcionalismo público.

De harmonia com o artigo 10º do Código Civil, os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, **ora o direito a férias dos trabalhadores da Administração Pública é distinto do direito a férias dos eleitos locais, o qual consiste em 30 dias anuais, independentemente da contagem do prazo e da proporcionalidade entre o tempo de exercício de funções e o direito a dias de férias, entre outros elementos típicos do regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública, pelo que a ausência de analogia das situações preclui a aplicação subsidiária do respetivo edifício jurídico.**

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.cm-valongo.pt/uploads/document/file/173/560e52e9174f9.pdf>.

<sup>5</sup> Sublinhados nossos.

*Termos em que se conclui que a remuneração de férias não gozadas a eleitos locais constitui despesa ilegal e pagamento ilegal e indevido, suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, prevista nos artigos 65º, n.º 1, al. b), e 59º, n.º 4 da Lei n.º 98/97.”*

Nesta conformidade podemos concluir que o Senhor Presidente da autarquia consulente perde o direito ao gozo das férias de que não chegou a usufruir já que:

- Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias, que se adquirem no dia 1 de Janeiro e se reportam ao ano então iniciado, devendo ser gozados no ano a que respeitam (cfr. alínea f) do n.º 1 do art.º 5º, em conjugação com o art.º 14º da Lei 29/87, de 30 de junho).
- Não existe norma legal que permita a acumulação de férias não gozadas no ano anterior, por parte dos eleitos locais.
- A cessação das funções autárquicas termina a possibilidade de gozo das férias por parte dos eleitos locais.